Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** - 18 /09

Objeto: "Regula, no âmbito do município de Bom Despacho, o artigo 108 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB - Código de trânsito Brasileiro), que trata da adaptação de veículos de carga ou mistos para o transporte de passageiros".

Autor: Vereador Fernando Cabral.

Entregue na Secretaria

25- maio - 2009

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 2 Discussões

Aprovado 1º 3 / 10 / 11

Aprovado 2º 3 / 10 / 11

Aprovado 3º ____/____/____

Marcos Fidelis Campos
Presidente
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria ____

A Proposição foi ____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal ____, Nº ____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

Em ____/____/____

_____
Rubrica

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 15/05/09 As Comissões de J.L.R e F.O., para o devido parecer.

Marcos Fidelis Campos
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

2 - ___/___/___

Ao Setor. Jurídico
Em 10/6/11
Recebimento

Rubrica

3 - ___/___/___

Ao Setor. Jurídico
Em 22/09/09 diga 2011
Recebimento Sr Lacerda

Rubrica

4 - 3/10/11 Aprovado por unanimidade em 1º e 2º votação de acordo com art. 189 RI, o pedido de intervenção do vereador Ricardo Alvarenga

Marcos Fidelis Campos
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 18/2009

"Regula, no âmbito do Município de Bom Despacho, o artigo 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB – Código de Trânsito Brasileiro), que trata da adaptação de veículos de carga ou mistos para o transporte de passageiros".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou:

Art. 1º. Esta lei autoriza a adaptação de veículos de carga ou misto para transporte de passageiros e estabelece normas para credenciamento de engenheiros e oficinas para realizar as adaptações nos termos do art. 108 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN nº 82.

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se:

I – Oficina – é qualquer instalação industrial, comercial ou artesanal, registrada nos órgãos competentes, que tenha condições técnicas de realizar as alterações previstas no art. 108 do CTB e Resolução CONTRAN nº 82, de 19 de novembro de 1999.

II – Engenheiro – qualquer profissional com curso superior de engenharia, com registro regular no órgão de classe dos engenheiros, capacitado a realizar projeto de adaptação de veículos de carga ou misto para transporte de passageiros, de modo a atender às determinações do art. 108 do CTB e da Resolução CONTRAN nº 82, de 19 de novembro de 1999.

III – Credenciamento – é a autorização que o Município concede a engenheiro ou oficina para que, respectivamente, projete e execute as adaptações de que cuida esta Lei.

IV – Licença – é a autorização, a título precário, concedida pelo Município, para que veículos adaptados na forma prevista nesta Lei possam transportar passageiros, conforme especificado no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 82/99.

V – Certificado de Adequação – documento emitido por engenheiro credenciado, atestando que a adaptação feita no veículo está de acordo com o projeto e se encontra em condições de transportar passageiros.

Parágrafo único – o credenciamento, a licença e o certificado de adequação terão validade máxima de doze meses.

Art. 3º. Na forma prevista no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 82/99, o Município concederá licença para transporte de passageiros em veículo de carga ou misto que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – esteja regularmente registrado e licenciado pelo órgão de trânsito;

II – tenha sido adaptado segundo projeto feito por engenheiro credenciado pelo Município, na forma desta lei;

III – cuja adaptação tenha sido executada por oficina credenciada pelo Município, na forma desta lei;

IV – tenha certificado de adequação dentro do prazo de validade.

V – atendam a todas as exigências da Resolução CONTRAN nº 82, de 19 de novembro de 1998, em especial o disposto no seu artigo 3º.

VI – cuja adaptação não interfira negativamente com os itens de segurança originais do veículo, em especial freios, sistema de iluminação, sinalização e alerta e dirigibilidade.

Art. 4º. Poderão requerer a Licença empresários rurais, fazendeiros, sitiantes, meeiros e posseiros que desenvolvam atividades agrícolas, pastoris ou industriais em meio rural não atendido por serviço regular de ônibus em horários compatíveis com as necessidades de serviço.

Parágrafo único – A Licença também poderá ser concedida a empresários, empregadores, tarefeiros e similares que realizem obras civis em prédios rurais, bem como a prestadores de serviços temporários em prédios rurais.

Art. 5º. O pedido de credenciamento será feito mediante requerimento, instruído com os documentos exigidos, os quais serão autuados em cadernos de processo administrativo ao qual serão juntados todos os atos relativos ao credenciamento.

§1º – Observar-se-á procedimento análogo na concessão da licença.

§2º – O processo será arquivado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de concessão ou negação do credenciamento ou licença.

Art. 6º. O ato de credenciamento de oficinas e engenheiros será publicado em jornal de grande circulação local, sob responsabilidade e às custas dos interessados.

Parágrafo único – O credenciamento somente será eficaz após a publicação do ato, devendo o interessado entregar uma cópia da publicação à Administração, a qual será juntada ao processo.

Art. 7º. Esta lei será sempre interpretada de forma a garantir a máxima segurança para transeuntes e passageiros dos veículos adaptados.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir as seguintes taxas:

a) Taxa de credenciamento, a ser cobrada de engenheiros e oficinas;

b) Taxa de licença, a ser cobrada do proprietário do veículo licenciado para transporte de passageiros;

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E ONZE (03.10.2011)

PRESIDENTE,

MARCOS FIDELIS CAMPOS

VICE-PRESIDENTE,

CARLOS ROBERTO GONTIJO

SECRETÁRIO,

GILMAR GERALDO DO COUTO

CGB

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 18/09

Comissões de Justiça, Legislação, Redação
Comissão de Finanças, Orçamento

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós membros das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2011.

Vereador Marcelo Marilúcio dos Santos

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Pedro Paula Paiva

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Ricardo Lúcio de Alvarenga

Vereador Fernando José Castro Cabral

Cgb/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Recebi em 25-5-09 às 18h45

Projeto de Lei nº 18 /2009

Regula, no âmbito do Município de Bom Despacho, o artigo 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB – Código de Trânsito Brasileiro), que trata da adaptação de veículos de carga ou mistos para o transporte de passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Despacho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei autoriza a adaptação de veículos de carga ou misto para transporte de passageiros e estabelece normas para credenciamento de engenheiros e oficinas para realizar as adaptações nos termos do art. 108 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN nº 82.

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se:

I – Oficina – é qualquer instalação industrial, comercial ou artesanal, registrada nos órgãos competentes, que tenha condições técnicas de realizar as alterações previstas no art. 108 do CTB e Resolução CONTRAN nº 82, de 19 de novembro de 1999.

II – Engenheiro – qualquer profissional com curso superior de engenharia, com registro regular no órgão de classe dos engenheiros, capacitado a realizar projeto de adaptação de veículos de carga ou misto para transporte de passageiros, de modo a atender às determinações do art. 108 do CTB e da Resolução CONTRAN nº 82, de 19 de novembro de 1999.

III – Credenciamento – é a autorização que o Município concede a engenheiro ou oficina para que, respectivamente, projete e execute as adaptações de que cuida esta Lei.

IV – Licença – é a autorização, a título precário, concedida pelo Município, para que veículos adaptados na forma prevista nesta Lei possam transportar passageiros, conforme especificado no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 82/99.

V – Certificado de Adequação – documento emitido por engenheiro credenciado, atestando que a adaptação feita no veículo está de acordo com o projeto e se encontra em condições de transportar passageiros.

Parágrafo único – o credenciamento, a licença e o certificado de adequação terão validade máxima de doze meses.

Art. 3º. Na forma prevista no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 82/99, o Município concederá licença para transporte de passageiros em veículo de carga ou misto que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – esteja regularmente registrado e licenciado pelo órgão de trânsito;

II – tenha sido adaptado segundo projeto feito por engenheiro credenciado pelo Município, na forma desta lei;

02
5495

III – cuja adaptação tenha sido executada por oficina credenciada pelo Município, na forma desta lei;

IV – tenha certificado de adequação dentro do prazo de validade.

V – atendam a todas as exigências da Resolução CONTRAN nº 82, de 19 de novembro de 1998, em especial o disposto no seu artigo 3º.

VI – cuja adaptação não interfira negativamente com os itens de segurança originais do veículo, em especial freios, sistema de iluminação, sinalização e alerta e dirigibilidade.

Art. 4º. Poderão requerer a Licença empresários rurais, fazendeiros, sitiantes, meeiros e posseiros que desenvolvam atividades agrícolas, pastoris ou industriais em meio rural não atendido por serviço regular de ônibus em horários compatíveis com as necessidades de serviço.

Parágrafo único – A Licença também poderá ser concedida a empresários, empregadores, tarefeiros e similares que realizem obras civis em prédios rurais, bem como a prestadores de serviços temporários em prédios rurais.

Art. 5º. O pedido de credenciamento será feito mediante requerimento, instruído com os documentos exigidos, os quais serão autuados em cadernos de processo administrativo ao qual serão juntados todos os atos relativos ao credenciamento.

§1º – Observar-se-á procedimento análogo na concessão da licença.

§2º – O processo será arquivado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de concessão ou negação do credenciamento ou licença.

Art. 6º. O ato de credenciamento de oficinas e engenheiros será publicado em jornal de grande circulação local, sob responsabilidade e às custas dos interessados.

Parágrafo único – O credenciamento somente será eficaz após a publicação do ato, devendo o interessado entregar uma cópia da publicação à Administração, a qual será juntada ao processo.

Art. 7º. Esta lei será sempre interpretada de forma a garantir a máxima segurança para transeuntes e passageiros dos veículos adaptados.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir as seguintes taxas:

a) Taxa de credenciamento, a ser cobrada de engenheiros e oficinas;

b) Taxa de licença, a ser cobrada do proprietário do veículo licenciado para transporte de passageiros;

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, __ de fevereiro de 2009.

Sala das sessões, 25 de maio de 2009.

Vereador Fernando Cabral

03
559

Justificativa

Produtores rurais, sitiantes, agro-empresários estão em constante necessidade de transportar trabalhadores entre a cidade e os locais de trabalho. Entretanto, a maior parte das áreas rurais do município não é atendida por linhas regulares de transporte coletivo.

De outro lado, o custo do aluguel de ônibus para transporte diuturno de pequena quantidade de trabalhadores inviabiliza economicamente os empreendimentos *agro-pecuários*.

A lei aqui proposta tem o objetivo de oferecer uma solução para esse tipo de necessidade sem colocar em risco a segurança dos trabalhadores.

Sala das sessões, 25 de maio de 2009.

Vereador Fernando Cabral